Recomendado

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Procedimento Administrativo nº MPPR - 0066.22.000021-1
Representados: Municípios integrantes da Comarca de Iporã

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 01/2022

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por imposição constitucional, deve assegurar a fruição de direitos fundamentais de cariz difuso (art.127 da Constituição da República).

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem atribuição para a apuração de danos ao patrimônio público por meio do inquérito civil público e a competência da ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, inciso III da Constituição da República).

CONSIDERANDO que o direito à administração boa administração[1]

1"Observado de maneira atenta, o direito à boa administração é um lídimo plexo de direitos encartados nesta síntese, ou seja, o somatório de direitos subjetivos públicos. No conceito proposto abrigam-se, entre outros, os seguintes direitos: a) **o direito à administração pública transparente**, que implica evitar opacidade (**princípio da publicidade**), salvo nos casos em que o sigilo se apresentar justificável, e ainda assim não definidamente, **com especial ênfase às informações inteligíveis sobre a execução orçamentária**; b) o direito à administração pública dialógica, com as garantias do contraditório e da ampla defesa - é dizer, respeitadora do devido processo (inclusive com duração razoável), o que implica o dever de motivação consistente e proporcional; c) **o direito à administração pública imparcial**, isto é, aquela que não pratica a discriminação negativa de qualquer natureza; d) **o direito à administração pública proba, o que veda condutas éticas não universalizáveis**; e) **o direito à administração pública respeitadora da legalidade temperada** e sem 'absolutização' irrefletida das regras, de modo que toda e qualquer competência administrativa

é um direito fundamental difuso.

CONSIDERANDO que tal direito é decorrente de uma série de deveres impostos pela Constituição da República àqueles que desempenhem a função administrativa.

CONSIDERANDO que a publicidade realizada pelo Poder Público deve ter o escopo de divulgar seus atos à população, como uma espécie de prestação de contas. Os limites dessa promoção, entretanto, estão bem definidos no texto constitucional, e insculpidos nos princípios da moralidade e da impessoalidade, conforme se denota da leitura do artigo 37, §1.° da Constituição Federal, in verbis:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> § 1° - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores

supõe habilitação legislativa; f) o direito à administração pública eficiente e eficaz, além de econômica e teleologicamente responsável, redutora dos conflitos intertemporais, que só fazem aumentar os chamados custos de transação."

públicos.

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 1° da Constituição Federal, que trata da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública, deixa bastante explícito que a publicização de qualquer conduta envolvendo agentes públicos no exercício de suas funções deve passar ao largo de ações assistencialistas e de promoção pessoal, limitando-se a ações de caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sobre o tema, difundida é a lição de José Afonso da Silva:

> "os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta vontade estatal. (...) as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando no §1° do art. 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos."[2]

CONSIDERANDO que o comando constitucional, voltado à vedação de promoção pessoal por parte de autoridades e servidores públicos

2 Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003. Pág.647

na consecução de suas atividades, foi repetida pelo artigo 27, § 2°, da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que a promoção pessoal com recursos públicos, além da violação ao princípio da publicidade pelo flagrante desrespeito às suas restrições basilares, caracteriza ofensa aos postulados constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

CONSIDERANDO que, conforme artigo 11, inciso XII, da Lei n. 8.429/1992 (com redação conferida pela Lei n. 14.230/2021), "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1° do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos".

CONSIDERANDO que a prática de autopromoção pelo chefe do Poder Executivo Municipal pode caracterizar a prática do delito tipificado no artigo 1°, incisos I e II, do Decreto-lei n. 201/1967.

CONSIDERANDO que, a título de exemplo, em consulta ao perfil oficial do Governo Municipal de Iporã no Instagram, verificou-se uma excessiva pessoalização das ações da Prefeitura Municipal de Iporã, havendo diversas publicações de divulgação dessas ações contendo menções desnecessárias ao nome à imagem do Prefeito.

CONSIDERANDO que o perfil em redes sociais do Município não se presta a servir como uma divulgação da agenda funcional/pessoal do Prefeito e de sua equipe.

CONSIDERANDO que, a título de exemplo, em consulta ao perfil oficial do Governo Municipal de Iporã no Instagram, verificou-se o enaltecimento indevido de diversas figuras políticas como, por exemplo, de deputados, assessores do Governo do Estado, entre outras figuras com aspirações políticas e que tem Iporã como potencial zona de influência eleitoral[3]

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina a punição, como forma de prevenção e proteção ao patrimônio público, daqueles que praticam atos de improbidade administrativa.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECOMENDA** a

SÉRGIO LUIZ BORGES, Prefeito de Iporã, ou quem lhe faça as vezes para que:

a) cesse, imediatamente, as publicações de caráter autopromocional ou que, de qualquer modo, representem indevido enaltecimento da figura do Prefeito ou de agentes públicos nas redes sociais do Município e demais páginas de caráter oficial existentes na rede mundial de computadores;

---

3 (https://www.instagram.com/p/CY-GXOyLmwF/; https://www.instagram.com/p/CuawTiILhRX/;https://www.instagram.com/governomunicipaldeipora/; https://www.instagram.com/p/CT7QP-qLUhy/; https://www.instagram.com/p/CS7ggp4rkl7/).

b) que observe o disposto no artigo 37, §1°, da Constituição da República, de modo que as publicações, também em redes sociais ou quaisquer páginas oficiais do Município na internet, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, evitando ou coibindo qualquer publicação que represente autopromoção ou indevido enaltecimento da figura do Prefeito, de agentes públicos e de figuras políticas (com ou sem mandato eletivo).

Ressalta-se que **a recomendação administrativa não tem caráter vinculante e obrigatório**.

No entanto, o seu descumprimento poderá configurar, improbidade administrativa, além da adoção de medidas judiciais.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) para que o noticiado informe se acatou as disposições desta Recomendação, **comprovando o cumprimento**, devendo, ainda, caso não a observem, justificar as razões.

Dê-se publicidade à Recomendação Administrativa, afixando-a no mural da Promotoria de Justiça e remetendo-a à Imprensa Oficial. Encaminhe-se cópia à Prefeitura de Iporã e à Câmara de Vereadores de Iporã, para ciência.

Iporã, 1° de junho de 2022.

Rafael Vittorazze Azola
Promotor Substituto